



COMARCA DE PORTO ALEGRE
14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Vistos etc.

sustentando ter celebrado com o réu contrato bancário para crédito pessoal com descontos em folha de pagamento. Assevera que o contrato é de adesão, contendo cláusulas leoninas, ilegais e potestativas, razão pela qual pugna por sua revisão contratual, objetivando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e requerendo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de: taxa de juros remuneratórios superior ao legalmente permitido; capitalização de juros; comissão de permanência; taxas e encargos administrativos; e aplicação de índice de correção monetária indevido.

Requer a concessão de antecipação de tutela. Postula, no mérito, a procedência da ação, com a revisão do contrato nos termos expostos, com a compensação dos valores pagos a maior e repetição de indébito. Protesta pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

É deferido o benefício da AJG e deferido o pedido de tutela antecipada, decisão da qual a parte ré interpõe recurso de agravo de instrumento, que é provido.

Citado, o réu apresenta contestação refutando os pedidos antecipatórios. Alega que as partes realizaram contratação sem vícios, sendo possíveis, lícitas e válidas as cláusulas entabuladas. Requer a improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos da inicial.

Determinada a remessa do feito para o Projeto Reforço, que



devolveu os autos ao juízo titular.

Suscitado conflito de competência, foi reconhecida a competência do juiz suscitado para processar e julgar a ação.

Intimadas as partes sobre outras provas a produzir, nada é requerido.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se ao feito o julgamento antecipado da lide, eis que versa sobre matéria de direito e de fato suscetível de prova documental, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pretende a revisão do contrato entabulado com o requerido, alegando abusividade nas cláusulas e necessidade de readequação.

No caso em tela, as partes celebraram em 30/11/2011 o contrato nº 29671558, para concessão de crédito pessoal, no valor de R\$ 7.871,02 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, conforme cópia do contrato acostada à fl. 18.

Sem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, passo a apreciação do mérito.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

A relação entabulada entre a parte autora e o requerido é típica relação de consumo, pois se trata de uma pessoa física ou jurídica tomadora de crédito perante uma instituição financeira. O crédito, na forma como é disponibilizado ao consumidor, caracteriza-se como produto, a ser consumido de forma final pelo seu tomador na aquisição de outros bens no mercado.

Assim, aplica-se o Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários e permite-se a revisão das cláusulas contratuais, interpretando-se de maneira mais favorável ao consumidor as cláusulas abusivas, até porque são contratos de adesão em que, apesar de terem sido



assinados de livre vontade pelas partes, estas com certeza não puderam discutir suas cláusulas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a incidência do CDC às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 da Corte, ao referir que:

Súmula nº 297: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

E, diante do enunciado da Súmula nº 286 do STJ, é possível que a revisão do pacto se estenda a toda contratualidade, ainda que findos os contratos ou esteja presente a novação, nos seguintes termos:

Súmula nº 286: *A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

Todavia, é inviável a revisão de ofício pelo Magistrado das cláusulas abusivas, de acordo com a Súmula nº 381 do STJ, *verbis*:

Súmula nº 381: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

Nesse sentido também a orientação do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, RESp. Nº 1.061.530-RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

Sendo assim, cabe uma melhor análise para verificar a ocorrência ou não de desequilíbrio entre os contratantes.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

Juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.



A possibilidade de incidência de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano restou decidida com a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, publicada no dia seguinte, ao suprimir os incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição Federal, especificamente o § 3º, que assim dispunha:

"§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Tal revogação somente veio a corroborar com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 4, pela não auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 596. Não fosse só isso, o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 07: " A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Desta feita, a matéria continua sendo regulada pela Lei nº 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional, via Banco Central, a competência para normatizar o tema, deixando, assim, as instituições financeiras fora da hipótese de incidência da Lei de Usura.

Através do **Enunciado nº 296**, aprovado em 12.05.04, o STJ consolidou o seu entendimento de que *"os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Por fim, o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, j, 22/10/2008, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, e definiu a seguinte orientação para efeitos do art. 543-C do CPC:



ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Assim, a média dos juros de mercado, a qual é informada pelo BACEN, é o referencial para identificação da presença ou não de abusividade quanto aos juros estipulados.

Com o raciocínio desenvolvido até aqui, passo a análise do caso concreto.

Pelo documento de fl. 18, verifica-se a incidência de uma taxa de juros mensal de 4,5% e anual de 69,59% pré-fixada.

Segundo a tabela oficial do BACEN, a taxa média no mês da contratação, para financiamentos da espécie, foi de 48,69% ao ano.

Na presente hipótese, o indexador do pacto é significativamente maior do que o da taxa média do BACEN e, pelo raciocínio acima desenvolvido, deve ser afastado, para em lugar dele operar o da referida tabela.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Admite-se a capitalização mensal ou diária de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30 de março de 2.000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001, com o seguinte teor:

Art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições



integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A atual jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, conforme voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora para o Acórdão, no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, julgado em 0808/12, em que foram fixadas as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso em análise, o contrato bancário foi celebrado em data posterior à MP nº 2.170-36/2001, razão pela qual nada há de ilegal ou abusivo na capitalização mensal ou diária de juros, visto que contratada.

No caso em análise, apesar de o contrato bancário ter sido celebrado em data posterior à MP nº 2.170-36/2001, não há previsão expressa no contrato de capitalização mensal ou diária de juros, motivo pelo qual deve ser declarada ilegal, sendo permitida somente a capitalização anual de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A finalidade da cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da obrigação é múltipla: 1) manter a base econômica do negócio, através de um índice de remuneração de capital (juros remuneratórios); 2) desestimular a demora no cumprimento da obrigação (juros de mora); 3) reprimir o inadimplemento (multa contratual); e 4) atualizar a moeda (correção monetária).

Por isso o Superior Tribunal de Justiça veda a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, tendo em vista que estes encargos compõem a comissão de permanência e objetiva-se evitar o *bis in idem*.



A inadmissibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária está assentada na **Súmula nº 30** do eg. Superior Tribunal de Justiça, ao assim dispor: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*".

Por sua vez, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios está descrita na **Súmula nº 296** do STJ, nos seguintes termos: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a cobrança de comissão de permanência às taxas de mercado o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, '*verbis*':

Súmula nº 294: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*"

Assim, é perfeitamente válida a cláusula do contrato que estipula a cobrança de comissão de permanência pela taxa de mercado, todavia, tal taxa deve ficar limitada à taxa do contrato.

A validade da cláusula da comissão de permanência está assegurada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo, cuja ementa trago para ilustrar:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de



Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp. Nº 1.058.114-RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 12/08/2009, publicado em 16/11/2010).

Por fim, a recente Súmula nº 472 do STJ dá nova diretriz sobre a incidência de comissão de permanência nos contratos bancários, ao dispor que:

Súmula nº 472: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Logo, pelas súmulas e aresto citados, tem-se que é válida a cobrança de comissão de permanência quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, e quando o seu valor não ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC; d) além da correção monetária.



Todavia, no caso dos autos, verifica-se na cláusula 3 (fl. 18v.) que não há previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência como encargo da mora.

Desta feita, resta prejudicado o pedido da parte autora de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, por ausência de cláusula no contrato prevendo a incidência de comissão de permanência como encargo da mora.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

No que diz respeito à correção monetária, não há previsão de sua incidência no contrato, tendo em vista que quando os juros são pré-fixados a uma determinada taxa mensal nela já está incluída a atualização da moeda, ou seja, a taxa é pré-fixada em um percentual total e engloba tanto os juros remuneratórios como a correção monetária.

Por isso, não há adoção de qualquer indexador de correção monetária, mesmo o IGP-M, porque já está contido na taxa pré-fixada do contrato ou na taxa média do mercado informada pelo BACEN.

DAS TAXAS E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.

A afirmação genérica acerca da abusividade de taxas e encargos não tem o condão de afastar a incidência das pactuações contratuais. O pedido feito de forma ampla, sem especificar o que entende por abusivo ou declinar a irregularidade, não merece apreciação por parte do julgador.

Inicialmente porque, *a priori*, inexistente irregularidade na cobrança de taxas, encargos administrativos ou similares, considerando que constituem remuneração entabulada entre as partes para concessão do crédito.

Em seguida, porque o afastamento de todo e qualquer encargo ou repasse administrativo, sem sua especificação por parte do demandante, caracterizaria atuação de ofício do julgador, para impor ao revisionando limitações que sequer foram suscitadas de forma clara, impedindo a apresentação de contraditório e defesa adequadas.

DA CONFIGURAÇÃO DA MORA.

É pacífico o entendimento que "*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*",



consoante **Súmula nº 380 do STJ**.

No tocante à configuração da mora, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.061.530 – RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, cuja orientação em sede de recurso repetitivo é a seguinte:

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Desta feita, considerando que no caso dos autos foi reconhecida a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, uma vez que a taxa de juros remuneratórios foi reduzida, resta descaracterizada a mora.

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Considerando a revisão parcial dos contratos, os valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo devedor.

Se após a compensação, ou em caso de quitação da dívida, for apurada a existência de pagamento excedente, cabível a repetição de indébito. Neste caso, os valores pagos a maior deverão ser restituídos à parte autora, de forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M desde o pagamento e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Inviável a repetição em dobro, prevista no art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de prova de má-fé ou culpa por parte da instituição financeira.

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

As cláusulas que estipulam a quitação das parcelas do contrato por desconto em folha de pagamento e/ou conta corrente geram garantia ao credor, sendo fator de facilitação da concessão do crédito, pois normalmente proporcionam juros e taxas menores na contratação, em



benefício direto ao consumidor.

No presente caso, o negócio concretizou-se porque tal convinha aos contratantes, e a parte requerente certamente tinha plena consciência como se daria a forma de pagamento, razão pela qual é incabível a suspensão e/ou cancelamento da modalidade de desconto contratada como postulado pela parte autora.

Além do mais, a vedação dos descontos, de forma unilateral, atenta contra o equilíbrio contratual, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E/OU CONTA CORRENTE. CADASTRAMENTO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Mesmo que proposta a ação revisional de contratos, a concessão da tutela antecipada não prescinde do exame dos pressupostos do art. 273 do CPC. Inocorrentes, deverá ser indeferida. Decisão mantida. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E/OU CONTA CORRENTE. Validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento e/ou conta corrente do mutuário, não podendo ser suprimida por vontade unilateral do devedor. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70042341974, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/04/2011)

Todavia, havendo revisão dos juros aplicados nos contratos, cabível a readequação das parcelas e a consequente diminuição dos valores mensais descontados.

CONCLUSÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO REVISIONAL**, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de:

1) DEFERIR os efeitos da tutela antecipada, tendo em vista a descaracterização da mora, devendo haver a readequação das parcelas descontadas em folha de pagamento, e determinando ao demandado que se abstenha de cadastrar a parte autora no cadastro de inadimplentes;



2) DETERMINAR A REVISÃO DO CONTRATO para:

- a) reduzir os juros remuneratórios contratados para a taxa média de mercado informada pelo BACEN para o mês da contratação;
- b) proibir a capitalização mensal/diária de juros, devendo ser anual.

3) DESCARACTERIZAR a mora, proibindo a cobrança dos encargos moratórios.

4) DETERMINAR a readequação das parcelas descontadas em folha de pagamento, nos termos revisados;

5) DETERMINAR a compensação e/ou repetição de indébito dos valores pagos a maior, que deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M desde o pagamento e com juros de mora de 1% a.m. desde citação.

6) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte *ex adversa*, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, e art. 21, parágrafo único, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, e em maior parte do requerido.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

Tatiana Elizabeth Michel Scalabrin Di Lorenzo,
Juíza de Direito



ALCPV

Nº 70069307544 (Nº CNJ: 0140948-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS
DEMAIS ENCARGOS. MORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.
CARACTERIZAÇÃO. [...] 5. Inexistindo abusividade nos
encargos exigidos no período da normalidade contratual
(juros remuneratórios e capitalização) fica caracterizada a
mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp
347.751/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe
02/02/2016)*

Assim, no caso concreto, uma vez que revisado encargo do período de normalidade contratual (juros remuneratórios), ocorre, inevitavelmente, a descaracterização da mora, o que impede, tanto a cobrança dos encargos inerentes ao período de inadimplemento, como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – até o efetivo recálculo dos valores devidos.

É de ser mantida, assim, nesse ponto, a sentença recorrida.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE VALORES.

A compensação dos valores eventualmente pagos a maior e a repetição simples do que exceder à dívida mostra-se possível na hipótese de, após a adequação dos valores cobrados, apurar-se a existência de saldo em



ALCPV

Nº 70069307544 (Nº CNJ: 0140948-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

favor do consumidor, em cumprimento ao artigo 884, *caput*, do Código Civil, que assim dispõe:

Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nesses termos, considerando a existência de encargos abusivos, resta autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a maior e a repetição simples do que exceder à dívida, como forma de evitar o enriquecimento indevido do Banco.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reconhecer a inexistência de pactuação de capitalização de juros no contrato impugnado na inicial, nos termos da fundamentação alhures expendida.

Vão mantidos os ônus sucumbenciais na forma estabelecida na sentença recorrida, na medida em que a modificação do julgado por este grau recursal não implica alteração na sucumbência.

É o voto.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ALCPV

Nº 70069307544 (Nº CNJ: 0140948-26.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70069307544, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TATIANA ELIZABETH MICHEL SCALABRIN DI LO